

# CÓDIGO de **ÉTICA** do Biólogo

Versão comentada

2019



CRBio-01



Conselho Regional de Biologia  
CRBio-01

**Comissão de Ética:**

Iracema Helena Schoenlein-Crusius  
Maria Tereza de Paiva Azevedo  
Wagner Cotroni Valente  
Alexandre M. Fajardo  
Lia Matelli Garcia

**Assessoria Jurídica:**

Natasha Morales de Albuquerque Pereira

São Paulo  
2019



# Índice

- 7**      **Introdução**
  
- 9**      **Resolução Nº 02, de 05 de março de 2002**
  - 10      CAPÍTULO I - Dos princípios fundamentais
  - 12      CAPÍTULO II - Dos Direitos Profissionais do Biólogo
  - 14      CAPÍTULO III - Dos deveres profissionais do Biólogo
  - 18      CAPÍTULO IV - Das relações profissionais
  - 20      CAPÍTULO V - Das Atividades Profissionais
  - 24      CAPÍTULO VI - Das Publicações Técnicas e Científicas
  - 25      CAPÍTULO VII - Das Disposições Gerais
  
- 29**     **Código de Processo Disciplinar**
  - 30      CAPÍTULO I - Introdução
  - 31      CAPÍTULO II - Dos procedimentos
  - 37      CAPÍTULO III - Dos impedimentos
  - 38      CAPÍTULO IV - Disposições gerais
  
- 39**     **Manual de Orientação e fiscalização do exercício profissional do Biólogo**
  - 40      Objetivos gerais da orientação e fiscalização
  - 42      Da fiscalização
  - 43      Das infrações
  - 44      Das penalidades



# Introdução

Os Conselhos Federais e os Conselhos Regionais de classes profissionais são autarquias ligadas ao Ministério do Trabalho que definem quem pode exercer determinada profissão. Definem também os limites e a abrangência dessa atuação. Visam a proteger a classe profissional, criando a estrutura legal e jurídica para garantir a atuação do profissional no mercado de trabalho. Além disso, fiscalizam a atuação dos profissionais e das pessoas jurídicas que as empregam com relação ao cumprimento das normas de trabalho criadas para a classe.

Também cabe a estas entidades receber, investigar, avaliar, deliberar e julgar denúncias, reclamações e indagações referentes à violação dessas normas, tanto por parte da sociedade como por parte dos profissionais. Portanto, os Conselhos protegem a sociedade dos maus profissionais e protegem os bons profissionais dos elementos maus da sociedade que lhes querem prejudicar no exercício das suas funções e atribuições no trabalho.

No caso dos Biólogos, a regulamentação da profissão ocorreu com a Lei nº 6.684, promulgada em 3 de setembro de 1979, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Biologia e Biomedicina. Posteriormente, através da Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982, foram desmembrados os Conselhos Federal e Regionais de Biomedicina e de Biologia. Já nessa época o CFBio pôde dispor, com a participação de todos os Conselhos Regionais, sobre o Código de Ética Profissional, funcionando como Conselho Superior de Ética Profissional.

O Conselho Regional de Biologia da 1ª Região - CRBio-01 foi implantado na capital paulista, com sede própria, em 06 de novembro de 1986, através da Resolução CFB nº 006/86, e tem por finalidade orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Biólogo nos Estados de São Paulo (SP), Mato Grosso (MT) e Mato Grosso do Sul (MS).

O primeiro Código de Ética do Profissional Biólogo, nos termos do inciso XI do 10º artigo da Lei nº 6.684/79, foi publicado na Resolução CFBio nº 08, de 12 de junho de 1991. Em abril de 2000 foi criado um grupo de trabalho para promover a revisão do Código de Ética, cuja nova versão, mais abrangente e amplamente discutida pela sociedade, consta na Resolução nº 02, de 05 de março de 2002.

O embasamento jurídico da análise das questões éticas dos Biólogos é oferecido pelo conjunto dos seguintes instrumentos:

- Lei nº 6.684, de 03 de setembro de 1979, e Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982 – Criação do CFBio e CRBios.
- Decreto nº 88.438, de 28 de junho de 1983, que “Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Biólogo”.
- Código de Ética Profissional do Biólogo (Resolução CFBio nº 02, de 05 de março de 2002).
- Código de Processo Disciplinar (Resolução CFBio nº 05, de 08 de março de 2002).
- Manual de Orientação e fiscalização do exercício profissional do Biólogo (Outubro de 2012) – Resolução CFBio nº 284, de 20 de outubro de 2012.

A versão do Código de Ética, acrescida com comentários, visa a auxiliar os profissionais Biólogos a resolverem dúvidas a respeito das normas, princípios e regras de conduta que, em conjunto, formam a Ética.



# Resolução CFBio nº 02

05 de março de 2002

“Código de Ética do Profissional Biólogo”

O CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA - CFBio, Autarquia Federal criada pela Lei nº 6684, de 03 de setembro de 1979 e regulamentada pelo Decreto nº 88438, de 28 de junho de 1983, no uso de suas atribuições legais considerando o decidido na 166ª Sessão Plenária realizada dia 1º de dezembro de 2001,

## **Resolve:**

**Art. 1º** - Aprovar o Código de Ética do Profissional Biólogo, anexo a esta Resolução.

**Art. 2º** - O presente Código entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

## **Anexo**

### CÓDIGO DE ÉTICA DO PROFISSIONAL BIÓLOGO

**Art. 1º** - O presente Código contém as normas éticas e princípios que devem ser seguidos pelos Biólogos no exercício da profissão.

Parágrafo único. As disposições deste Código também se aplicam às pessoas jurídicas e firmas individuais devidamente registradas nos Conselhos de Biologia, bem como aos ocupantes de cargos eletivos e comissionados.

# CAPÍTULO I

## Dos princípios fundamentais

**Art. 2º** - Toda atividade do Biólogo deverá sempre consagrar respeito à vida, em todas as suas formas e manifestações e à qualidade do Meio Ambiente.

**Art. 3º** - O Biólogo exercerá sua profissão cumprindo o disposto na legislação em vigor e na específica de sua profissão e de acordo com o “Princípio da Precaução” (definido no Decreto Legislativo nº 1, de 03/02/1994, nos Artigos 1º, 2º, 3º e 4º), observando os preceitos da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

### **Comentários:**

*A Constituição Federal de 1988 trouxe grande importância à proteção do Meio Ambiente, constituindo obrigação do Poder Público e de toda a sociedade preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Entretanto, sabe-se que em matéria ambiental existem ainda muitas incertezas acerca dos riscos que poderão ser causados por novas tecnologias; tal incerteza, porém, não pode ser utilizada como um argumento apto a postergar a adoção de medidas preventivas quando houver séria ameaça de danos, notadamente os irreversíveis.*

*Os Biólogos, em sua atuação profissional, estão intrinsecamente ligados ao Meio Ambiente e devem zelar pela sua proteção. Observando a possibilidade de ocorrência de danos sérios e irreversíveis, devem atuar para precaver a degradação ambiental, ainda que não haja absoluta certeza científica das consequências possíveis da adoção de determinada tecnologia.*

*Devem, portanto, agir sempre em observância ao princípio da precaução, que consiste na adoção de todas as medidas necessárias para elidir ou reduzir riscos ambientais para a população, independentemente da existência de certeza científica quanto aos efetivos danos e sua extensão, quando per-*

*ceber que determinado empreendimento poderá causar danos ambientais sérios e irreversíveis. Isso porque, a incerteza científica milita em favor do Meio Ambiente e da Saúde, devendo o profissional, diante de perigo abstrato e potencial aduzido com base em juízo de probabilidade, adotar todas as medidas técnicas e legais para preveni-lo e evitá-lo.*

<sup>1</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 14ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2013, item 4.1. Prevenção ou Precaução? O art. 225 da Constituição Federal e o dever de preservar os bens ambientais com fundamento na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) assim como nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, IV, da CF).

<sup>2</sup> AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. *Direito ambiental esquematizado*. 5ª Edição. São Paulo: Método, 2014, item 5.3. Princípio da Precaução.

**Art. 4º** - O Biólogo terá como princípio orientador no desempenho das suas atividades o compromisso permanente com a geração, a aplicação, a transferência, a divulgação e o aprimoramento de seus conhecimentos e experiência profissional sobre Ciências Biológicas, visando o desenvolvimento da Ciência, a defesa do bem comum, a proteção do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida em todas as suas formas e manifestações.

## CAPÍTULO II

# Dos Direitos Profissionais do Biólogo

**Art. 5º** - São direitos profissionais do Biólogo:

I - Exercer suas atividades profissionais sem sofrer qualquer tipo de discriminação, restrição ou coerção, por questões de religião, raça, cor, opção sexual, condição social, opinião ou de qualquer outra natureza;

II - Suspender suas atividades, individual ou coletivamente, quando o empregador ou tomador de serviços para o qual trabalha não oferecer condições mínimas para o exercício profissional;

III - Requerer ao Conselho Regional de sua Região desagravo público, quando atingido no exercício de sua profissão;

### **Comentário:**

*Conceito: Desagravo público (des+agravo). Ação de desagravar. Reparação de um agravo, ofensa, injúria que alguém pratica contra outrem pela forma escrita, verbal, vias de fato ou lesão corporal. Na prática, o Biólogo poderá requerer uma posição do Conselho Regional, diante de uma ofensa ou injúria por ele sofrida, que se manifestará, após avaliação da solicitação, por meio de uma nota de repúdio, independentemente da responsabilidade do ofensor na esfera penal e civil, se for o caso.*

IV - Exercer a profissão com ampla autonomia, sem renunciar à liberdade profissional, obedecendo aos princípios e normas éticas, rejeitando restrições ou imposições prejudiciais à eficácia e correção ao trabalho e recusar a realização de atos que, embora permitidos por lei, sejam contrários aos ditames da sua consciência;

### **Comentário:**

*Desdobra-se a partir do Princípio da Moralidade do Direito Administrativo. Adaptando a doutrina de Hely Lopes Meirelles (2012) ao Código de Ética*

*Profissional do Biólogo, entende-se que o Biólogo, “como ser humano dotado de capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o bem do mal, o honesto do desonesto, e ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético da sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo do injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto.” (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo, Ed. Medeiros, 2012).*

V - Exigir justa remuneração pela prestação de serviços profissionais, segundo padrões usualmente praticados no mercado e aceitos pela entidade competente da categoria.

### **Comentário:**

*O Projeto de Lei (PL) no. 5.755/13, cujo texto contou com a colaboração do CFBio/CRBio, que dispõe sobre o piso salarial e condições de trabalho dos Biólogos, encontra-se em tramitação na Câmara dos Deputados, tendo recebido parecer favorável em 12 de abril de 2018 pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa. O referido Projeto de Lei trata dos direitos trabalhistas dos Biólogos, incluindo jornada de trabalho de oito horas diárias e 48 horas semanais e piso salarial de R\$4.685,00, dentre outros. De maio de 2018 até o presente, o PL no. 5.755/13 aguarda votação na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Caso seja aprovado, a matéria segue direto para o Senado Federal.*

## CAPÍTULO III

# Dos deveres profissionais do Biólogo

**Art. 6º** - São deveres profissionais do Biólogo:

I - Cumprir e fazer cumprir este Código, bem como os atos e normas emanadas dos Conselhos Federal e Regionais de Biologia;

II - Manter-se em permanente aprimoramento técnico e científico, de forma a assegurar a eficácia e qualidade do seu trabalho visando uma efetiva contribuição para o desenvolvimento da Ciência, preservação e conservação de todas as formas de vida;

III - Exercer sua atividade profissional com dedicação, responsabilidade, diligência, austeridade e seriedade, somente assumindo responsabilidades para as quais esteja capacitado, não se associando a empreendimento ou atividade que não se coadune com os princípios de ética deste Código e não praticando nem permitindo a prática de atos que comprometam a dignidade profissional;

### **Comentário:**

*O Biólogo pode exercer atividades em muitas áreas e subáreas da Biologia, porém para atuar profissionalmente nelas precisa estar apto e capacitado, através de conhecimentos e experiência específicos para isso. Assumir tarefas para as quais não se está qualificado pode representar um risco de dano para a sociedade devido à incompetência ou falta de perícia. O Biólogo jamais deve assumir tarefas assim e também não deve concordar com quem as pratique indevidamente.*

IV - Contribuir para a melhoria das condições gerais de vida, intercambiando os conhecimentos adquiridos através de suas pesquisas e atividades profissionais;

V - Contribuir para a educação da comunidade através da divulgação de informações cientificamente corretas sobre assuntos de sua especialidade, notadamente aqueles que envolvam riscos à saúde, à vida e ao meio ambiente;

**Comentário:**

*Notadamente este é um dever que se opõe a fatos muito comuns nas redes sociais e demais vias da internet, que são as falsas notícias (“fake news”) que visam gerar pânico, preconceitos ou a propagação de fatos inexistentes com interesses e objetivos específicos. O Biólogo deve procurar sempre confirmar eventuais informações que recebe através dessas vias e servir como orientador ou esclarecedor da verdade.*

VI - Responder pelos conceitos ou opiniões que emitir e pelos atos que praticar, identificando-se com o respectivo número de registro no CRBio na assinatura de documentos elaborados no exercício profissional, quando pertinente;

**Comentário:**

*Acrescentar o número de registro no CRBio na assinatura caracteriza que quem assina é um Biólogo e valoriza a profissão. No entanto, somente tem validade para Biólogos que estejam quites com relação às suas obrigações com o Conselho. O uso indevido desse número não só configura falta ética, mas também pode ser considerado crime caso envolva falsidade ideológica, devendo ser denunciado ao CRBio imediatamente.*

VII - Não ser conivente com os empreendimentos ou atividades que possam levar a riscos, efetivos ou potenciais, de prejuízos sociais, de danos à saúde ou ao meio ambiente, denunciando o fato, formalmente, mediante representação ao CRBio de sua região e/ou aos órgãos competentes, com discricção e fundamentação;

**Comentário:**

*Quando constatada uma possível prática que possa ser caracterizada imprópria ou ilegal, uma denúncia pode e deve ser apresentada mediante formulário próprio. As denúncias recebidas são cadastradas, seguindo-se*

*o trabalho de verificação das mesmas, notificando o denunciado sobre os fatos para apresentar sua defesa, podendo o CRBio-01 solicitar a juntada de novos documentos. Finalizado o processo de levantamento, análise de fatos e elementos probatórios, poderá ser determinada a instauração de processo administrativo ou o arquivamento da denúncia, sendo as partes informadas através de ofício sobre a decisão tomada. É importante considerar o cuidado implícito na formulação da denúncia, pois o artigo 339 do Código Penal tipifica a denúncia caluniosa como crime.*

*Observação: O Conselho não tem competência legal para a solução de pendências envolvendo contratos, ressarcimento de valores pagos ou indenizações, de alçada do Poder Judiciário. Da mesma forma, quando são identificados fatos que não são da competência do Conselho, os mesmos são encaminhados para outras autoridades legais, para a adoção das providências cabíveis.*

VIII - Os Biólogos, no exercício de suas atividades profissionais, inclusive em cargos eletivos e comissionados, devem se pautar pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, probidade, eficiência e ética no desempenho de suas funções;

IX - Apoiar as associações profissionais e científicas que tenham por finalidade: a) defender a dignidade e os direitos profissionais dos Biólogos; b) difundir a Biologia como ciência e como profissão; c) congrega a comunidade científica e atuar na política científica; d) a preservação e a conservação da biodiversidade e dos ecossistemas; e) apoiar a pesquisa e o desenvolvimento da ciência;

### **Comentário:**

*Como o CRBio e o CFBio são autarquias que cuidam do exercício da profissão do Biólogo e não têm natureza de sindicato ou associação, o apoio ou envolvimento de Biólogos nessas agremiações não ferem princípio ético algum, desde que os mesmos não denigrem a imagem dos Conselhos pelas faltas de conhecimento dos funcionamento e atribuições dos mesmos. Porém é antiético publicar ou divulgar críticas infundadas, principalmente nas redes sociais e em sites, sendo passível de processo ético-disciplinar como qualquer outro indecoro dessa natureza.*



X - Representar ao Conselho de sua Região nos casos de exercício ilegal da profissão e de infração a este Código, observando os procedimentos próprios;

**Comentário:**

*Nestes casos, a representação também é feita por denúncia.*

XI - Não se prevalecer de cargo de direção ou chefia ou da condição de empregador para desprezar a dignidade de subordinado(s) ou induzir ao descumprimento deste Código de Ética;

XII - Colaborar com os CRBios e o CFBio, atendendo suas convocações e normas;

XIII - Fornecer, quando solicitado, informações fidedignas sobre o exercício de suas atividades profissionais;

XIV - Manter atualizado seus dados cadastrais, informando imediatamente quaisquer alterações tais como titulação, alteração do endereço residencial e comercial, entre outras.

**Comentário:**

É possível realizar a alteração dos dados cadastrais na "ÁREA DO BIÓLOGO" no portal do CRBio-01. O acesso é realizado com número de registro, CPF e senha, a partir da seleção da guia "Atualizar Cadastro".

## CAPÍTULO IV

### Das relações profissionais

**Art. 7º** - O Biólogo, como pessoa física ou como representante legal de pessoa jurídica prestadora de serviços em Biologia recusará emprego ou tarefa em substituição a Biólogo exonerado, demitido ou afastado por ter-se negado à prática de ato lesivo à integridade dos padrões técnicos e científicos da Biologia ou por defender a dignidade do exercício da profissão ou os princípios e normas deste Código.

#### **Comentário:**

*Conforme este Código de Ética, os Biólogos devem pautar suas atividades pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, probidade, eficiência e ética no desempenho de suas funções. Assim, o Biólogo deverá recusar emprego ou tarefa em substituição a Biólogo que foi exonerado, demitido ou afastado por não aceitar práticas lesivas à integridade dos padrões técnicos e científicos da Biologia. Desta forma, aceitando o emprego ou tarefa, o Biólogo estaria sendo conivente com práticas lesivas e, portanto, antiéticas.*

**Art. 8º** - O Biólogo não deverá prejudicar, direta ou indiretamente, a reputação ou atividade de outro Biólogo, de outros profissionais, de instituições de direito público ou privado.

#### **Comentário:**

*Nossa legislação protege os direitos de personalidade de todos os indivíduos, não podendo ninguém os lesionar intencionalmente ou mesmo de forma culposa, sob risco de causar danos indenizáveis. Dentre os direitos de personalidade, encontra-se a honra, que é protegida inclusive na esfera criminal. Por isso, não é conferido a nenhum profissional o direito de caluniar, difamar ou injuriar outrem no exercício de suas atividades profissionais, nem de expor o nome da pessoa em publicações ou representações que a exponham a desprezo público, sob pena de indenização a título de danos materiais, morais e, até mesmo, penalização criminal.*

**Art. 9º** - O Biólogo não será conivente com qualquer profissional em erros, omissões, faltas éticas ou delitos cometidos por estes nas suas atividades profissionais.

**Comentário:**

*A omissão de um Biólogo poderá acarretar-lhe responsabilização solidária com outro profissional que incidiu em erros, omissões, faltas éticas ou delitos, inclusive na esfera criminal, acaso comprovada sua conivência dolosa ou culposa.*

**Art. 10** - O Biólogo empenhar-se-á, perante outros profissionais e em relacionamento com eles, em respeitar os princípios técnicos, científicos, éticos e de precaução.

## CAPÍTULO V

### Das Atividades Profissionais

**Art. 11** - O Biólogo deve atuar com absoluta isenção, diligência e presteza, quando emitir laudos, pareceres, realizar perícias, pesquisas, consultorias, prestação de serviços e outras atividades profissionais, não ultrapassando os limites de suas atribuições e de sua competência.

**Art. 12** - O Biólogo não pode alterar, falsear, deturpar a interpretação, ser conivente ou permitir que sejam alterados os resultados de suas atividades profissionais ou de outro profissional que esteja no exercício legal da profissão.

**Art. 13** - Caberá aos Biólogos, principalmente docentes e orientadores esclarecer, informar e orientar os estudantes de Biologia incentivando-os a observarem a legislação vigente e específica da profissão e os princípios e normas deste Código de Ética.

#### **Comentário:**

*Conhecer a estrutura e o funcionamento dos Conselhos Regionais e do Conselho Federal de Biologia, bem como tomar conhecimento da legislação referente ao Biólogo proporciona ao estudante a oportunidade de conhecer as possibilidades e limites dos campos de atuação e pode ajudar, em muito, a escolha dos assuntos nos quais construirá a sua carreira. Para isso, o CRBio e CFBio têm designado conselheiros e funcionários para oferecerem palestras, conferências e cursos sobre esses assuntos em disciplinas, eventos científicos e outras ocasiões nas quais estudantes e profissionais estejam presentes. Além disso, recentemente, o CFBio tem conferido a diversos cursos de Biologia no Brasil o Selo de Qualidade, que caracteriza o nível de excelência das instituições de ensino superior que os oferecem.*

**Art. 14** - O Biólogo procurará contribuir para o aperfeiçoamento dos cursos de formação de profissionais das Ciências Biológicas e áreas afins.

**Comentário:**

*O CRBio e CFBio têm estado muito atentos à qualidade dos cursos de Biologia, analisando os conteúdos programáticos, os históricos, a carga horária e outros aspectos que sejam relevantes para que o Biólogo finalize o curso superior de modo a estar plenamente capacitado para atuar com desenvoltura e autonomia no mercado de trabalho, que atualmente torna-se cada vez mais exigente com relação à qualificação profissional.*

**Art. 15** - É vedado ao Biólogo qualquer ato que tenha como fim precípua a prática de tortura ou outras formas de procedimentos degradantes, desumanos ou cruéis dirigidos a quaisquer formas de vida sem objetivos claros e justificáveis de melhorar os conhecimentos biológicos, contribuindo de forma responsável para o desenvolvimento das Ciências Biológicas.

**Art. 16** - O Biólogo deve cumprir a legislação competente que regula coleta, utilização, manejo, introdução, reprodução, intercâmbio ou remessa de organismos, em sua totalidade ou em partes, ou quaisquer materiais biológicos.

**Art. 17** - O Biólogo deverá efetuar a avaliação e denunciar situações danosas ou potencialmente danosas decorrentes da introdução ou retirada de espécies em ambientes naturais ou manejados.

**Art. 18** - O Biólogo deve se embasar no “Princípio da Precaução” nos experimentos que envolvam a manipulação com técnicas de DNA recombinante em seres humanos, plantas, animais e microrganismos ou produtos oriundos destes.

**Comentário:**

*Por precaução, os Biólogos não devem realizar atos que envolvam práticas de tortura ou procedimentos degradantes, desumanos ou cruéis a quaisquer formas de vida.*

**Art. 19** - O Biólogo deve ter pleno conhecimento da amplitude dos riscos potenciais que suas atividades poderão exercer sobre os seres vivos e meio ambiente, procurando e implementando formas de reduzi-los e eliminá-los, bem como propiciar procedimentos profiláticos eficientes a serem utilizados nos danos imprevistos.

**Art. 20** - O Biólogo deve manter a privacidade e confidencialidade de resultados de testes genéticos de paternidade, de doenças e de outros procedimentos (testes/experimentação/pesquisas) que possam implicar em prejuízos morais e sociais ao solicitante, independentemente da técnica utilizada.  
Parágrafo único: Não será observado o sigilo profissional previsto no caput deste artigo, quando os resultados indicarem riscos ou prejuízos à saúde humana, à biodiversidade e ao meio ambiente, devendo o profissional comunicar os resultados às autoridades competentes.

#### **Comentário:**

*As autoridades competentes são aquelas que possuem poder de fiscalizar, orientar, penalizar e/ou oferecer denúncia aos respectivos órgãos competentes, a fim de evitar riscos ou prejuízos à saúde humana, à biodiversidade e ao Meio Ambiente.*

**Art. 21** - As pesquisas que envolvam microrganismos patogênicos ou não ou organismos geneticamente modificados (OGMs) devem seguir normas técnicas de biossegurança que garantam a integridade dos pesquisadores, das demais pessoas envolvidas e do meio ambiente, tendo em vista o “Princípio da Precaução”.

**Art. 22** - É vedado ao Biólogo colaborar e realizar qualquer tipo de experimento envolvendo seres humanos com fins bélicos, políticos, raciais ou eugênicos, assim como utilizar seu conhecimento para desenvolver armas biológicas.

**Art. 23** - Nas pesquisas que envolvam seres humanos, o Biólogo deverá incluir, quando pertinente, o Termo de Consentimento Informado, ou a apresentação de justificativa com considerações éticas sobre o experimento.

**Comentário:**

*O termo de consentimento informado é documento que objetiva informar aos indivíduos participantes de experimentos e pesquisas dos possíveis riscos envolvidos em tais atividades, permitindo o consentimento voluntário destes à metodologia empregada e prevendo o direito de se desligar do experimento quando desejar. Não há uma forma pré-estabelecida para sua elaboração, porém deve ser feito de forma escrita, contendo as informações necessárias para pleno conhecimento dos participantes. O termo deve fazer parte dos documentos da respectiva pesquisa.*

**Art. 24** - É vedado ao Biólogo o envio e recebimento de material biológico para o exterior sem a prévia autorização dos órgãos competentes.

## CAPÍTULO VI

# Das Publicações Técnicas e Científicas

**Art. 25** - O Biólogo não deve publicar em seu nome trabalho científico do qual não tenha participado ou atribuir-se autoria exclusiva de trabalho realizado em cooperação com outros profissionais ou sob sua orientação.

**Art. 26** - O Biólogo não deve apropriar-se indevidamente, no todo ou em parte, de projetos, ideias, dados ou conclusões, elaborados ou produzidos por grupos de pesquisa, por Biólogos ou outros profissionais, por orientandos e alunos, publicados ou ainda não publicados e divulgados.

**Art. 27** - O Biólogo não deve utilizar, na divulgação e publicação de seus próprios trabalhos, quaisquer informações, ilustrações ou dados, já publicados ou não, obtidos de outros autores, sem creditar ou fornecer a devida referência à sua autoria ou sem a expressa autorização desta.

### **Comentário:**

*Os mesmos princípios se aplicam a laudos e relatórios técnicos, artigos de divulgação e outros documentos.*



## CAPÍTULO VII

# Das Disposições Gerais

**Art. 28** - É vedado ao Biólogo valer-se de título acadêmico ou especialidade que não possa comprovar.

### **Comentário:**

*Além de constituir grave falha ética, se valer de qualificação profissional que não possui constitui grave falha técnica. Além disso, é proibido utilizar a condição profissional de Biólogo para justificar atividades que não sejam exclusivas da área de atuação dos Biólogos, caracterizando-se tal conduta como exercício ilegal da profissão.*

**Art. 29** - As dúvidas na interpretação e os casos omissos deste Código serão resolvidos pelo Conselho Federal de Biologia, ouvidos os Conselhos Regionais de Biologia.

Parágrafo único. Compete ao Conselho Federal de Biologia incorporar a este Código as decisões referidas no "caput" deste artigo.

**Art. 30** - O presente Código poderá ser alterado pelo Conselho Federal de Biologia por iniciativa própria ou mediante provocação da categoria, dos Conselhos Regionais, ou de Biólogos, à luz dos novos avanços científicos ou sociais, ouvidos os Conselhos Regionais.

### **Comentário:**

*O Direito não é estático, sendo influenciado e concomitantemente influenciando a realidade social na qual todos estamos inseridos. Por isso, mister se faz sua revisão sempre que necessário, inclusive por provocação da categoria profissional, em atenção aos princípios democrático e da participação popular que regem nossa sociedade.*

*Nos termos do artigo 10, inciso II, da Lei nº 6.684/79, cuida-se de competência do Conselho Federal de Biologia exercer função normativa no âmbito do sistema CFBio/CRBios, visando sempre ao cumprimento de seus objetivos institucionais.*

**Art. 31** - Os infratores das disposições deste Código estão sujeitos às penalidades previstas no Art. 25 da Lei 6.684, de 03 de setembro de 1979 e demais normas sem prejuízo de outras combinações legais aplicáveis.

§1º - As faltas e infrações serão apuradas levando-se em consideração a natureza do ato e as circunstâncias de cada caso.

§2º - As penalidades previstas são as seguintes: I - advertência; II - repreensão; III - multa equivalente a até 10(dez) vezes o valor da anuidade; IV - suspensão do exercício profissional pelo prazo de até 3(três) anos, ressalvada a hipótese prevista no §7º do Art. 25 da Lei nº 6.684/79; V - cancelamento do registro profissional.

§3º - Salvo os casos de gravidade manifesta ou reincidência, a imposição das penalidades obedecerá à gradação deste artigo, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Federal para disciplina do processo de julgamento das infrações ético-disciplinares.

### **Comentários:**

*Dentre os princípios que regem a Administração Pública, o da legalidade consiste em um dos mais importantes a ser por ela seguido. Por tal princípio, a Administração pode fazer tão somente o que a lei autoriza – diferentemente do particular, a quem é permitido fazer tudo quanto não proibido em lei. Por isso, o CRBio-01, ao julgar uma infração administrativa, deverá preferencialmente punir o profissional de acordo com a gradação prevista no §2º deste artigo.*

*Ocorre que existe outro importantíssimo preceito a ser observado pela Administração: o princípio da proporcionalidade/razoabilidade, o qual foi normatizado neste §3º. Deve a Administração, em todos os seus atos, inclusive na aplicação de penalidades aos Biólogos, atentar-se sempre aos fins previstos em lei e aplicar a medida que seja adequada a tal fim, sempre orientando-se ao adequado atendimento do interesse público. Por isso, observando que a conduta do profissional foi manifestamente grave, ou já reiterada, o CRBio-01 está legalmente autorizado a impor penalidade mais severa, sempre motivando sua decisão.*

§4º - Na fixação da pena serão considerados os antecedentes profissionais do infrator, o seu grau de culpa, as circunstâncias atenuantes e agravantes e as consequências da infração.

§5º - As penas de advertência, repreensão e multa serão comunicadas pela instância própria, em ofício reservado, não se fazendo constar dos assentamentos do profissional punido, a não ser em caso de reincidência.

**Comentário:**

*As penas são registradas em processo ético-disciplinar, seguindo as decisões da plenária deste CRBio-01, baseadas no Código de Processo Disciplinar, inseridas no sistema de fiscalização. A Comissão de Ética profissional sugeriu a punição de sete profissionais nos últimos cinco anos.*

**Art. 32** – Este Código entra em vigor na data de sua publicação.

NOEMY YAMAGUISHI TOMITA Presidente do Conselho  
Publicado no DOU, Seção 1, de 21.3.2002



# Resolução CFBio nº 05

08 de março de 2002

“Código de Processo Disciplinar”

Aprova o Código de Processo Disciplinar.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA - CFBio, Autarquia Federal criada pela Lei nº 6.684, de 03 de setembro de 1979 e regulamentada pelo Decreto nº 88.438, de 28 de junho de 1983, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o decidido na 166ª Sessão Plenária, realizado dia 1º de dezembro de 2001. RESOLVE:

**Art. 1º** - Aprova o Código de Processo Disciplinar, anexo a esta Resolução.

**Art. 2º** - O presente Código entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Esta Resolução revoga expressamente os itens 5.1 a 6.5 do Manual de Orientação e Fiscalização do Exercício Profissional - MOFEP previsto na Resolução nº 11, de 19 de novembro de 1991 e as disposições em contrário.

**Noemy Yamaguishi Tomita**

**Presidente**

(Publicada no DOU, Seção 1, pág. 66, de 04/04/2002)

# CAPÍTULO I

## Introdução

**Art. 1º** - A apuração de infrações disciplinares ou éticas, no exercício da profissão, inclusive de cargo eletivo, praticadas por Biólogo, equiparando-se a este as pessoas jurídicas regularmente inscritas nos Conselhos Regionais de Biologia - CRBios, será realizada através de processo administrativo, regido pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, contraditório, ampla defesa, economia processual e celeridade regulamentado pelo presente Código de Processo Disciplinar.

**Art. 2º** - Aos Conselhos Regionais de Biologia compete conhecer, processar e julgar as infrações e aplicar as penalidades previstas na Lei nº 6.684/79, no Decreto nº 88.438/83 e no Código de Ética do Profissional Biólogo.

§1º - Compete ao Plenário dos CRBios instaurar, de ofício, processo competente sobre ato ou matéria que considere passível de configurar infração à preceito ou norma de ética profissional ou disciplinar.

§2º - Compete ao Presidente do CRBio ser o mediador e conciliador nas questões que envolvam dúvidas ou controvérsias entre Biólogos.

§3º - Compete ao Conselho Federal de Biologia - CFBio apreciar e julgar os recursos de penalidade imposta pelos CRBios.

## CAPÍTULO II

# Dos procedimentos

**Art. 3º** - O processo administrativo envolve as seguintes fases:

- I - instauração;
- II - inquérito administrativo;
- III - julgamento.

**Art. 4º** - O prazo para a conclusão do inquérito administrativo não excederá 90 (noventa) dias corridos, contados da data da ciência do acusado, admitida sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

### Seção I - DA INSTAURAÇÃO

**Art. 5º** - O processo administrativo será instaurado mediante:

- I - representação dos interessados;
- II - auto de infração;
- III - de ofício, por determinação do Plenário

Parágrafo único - As representações dos interessados somente serão recebidas por escrito quando assinadas, declinada a qualificação do denunciante e acompanhadas da indicação dos elementos comprobatórios do alegado.

**Art. 6º** - O Presidente do CRBio, ocorrendo alguma das hipóteses mencionadas no artigo antecedente, determinará à secretaria que instaure o processo e o encaminhe à Comissão de Fiscalização do Exercício Profissional - COFEP.

§1º - Verificando o Presidente do CRBio a ausência dos requisitos previstos no parágrafo único, do art. 5º, encaminhará ao Plenário seu Relatório devidamente fundamentado para decisão.

§2º - O processo administrativo será organizado em autos próprios, numerando-se e rubricando-se as folhas em ordem cronológica.

## Seção II - DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

**Art. 7º** - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, sendo assegurada ao acusado a ampla defesa.

**Art. 8º** - Ao acusado será dada ciência da instauração do processo administrativo, por carta registrada com AR (Aviso de Recebimento), para, querendo, vir acompanhar seu andamento e apresentar defesa escrita no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias corridos a contar da data do recebimento do aviso.

§1º - Estando o acusado em local incerto ou não sabido, será admitida a citação por edital, publicado em jornal de grande circulação preferencialmente no Município de seu último domicílio conhecido.

§2º - A citação deverá conter:

- a. o nome das partes e suas qualificações;
- b. a finalidade do mandado, com cópia do documento ou ordem que deu início ao processo administrativo;
- c. no caso de representação, cópia dos documentos que a acompanhar;
- d. o prazo para defesa com os ônus decorrentes da sua não apresentação, quais sejam, da revelia e da confissão.

§3º - Os prazos serão contados da juntada ao processo, devidamente certificada, do Aviso de Recebimento cumprido.

§4º - No caso de dois ou mais acusados, os prazos serão contados da juntada do último Aviso de Recebimento cumprido.

**Art. 9º** - Será considerado revel o acusado que não apresentar sua defesa escrita no prazo deste regulamento, sujeitando-se à preclusão do direito de produzir provas e à confissão da matéria de fato.



Parágrafo único - Ao revel é assegurado o direito de intervir no processo, recebendo-o, entretanto, no estado em que se encontrar.

**Art. 10** - É assegurado ao acusado fazer-se representar por procurador que deverá apresentar seu instrumento de mandato junto com a defesa.

Parágrafo único - Citado por edital ou configurada a revelia e a confissão, será designado um defensor dativo, que poderá ser um Advogado ou Estagiário regularmente inscrito na OAB, ou um Biólogo com inscrição regular, exceto os Conselheiros.

**Art. 11** - Será admitida a defesa através de carta registrada, endereçada à COFEP do CRBio, que deverá ser postada com Aviso de Recebimento no mesmo prazo de 30 (trinta) dias corridos previsto no art. 8º.

Parágrafo único - Ao acusado ou a seu defensor é assegurado acesso aos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias corridos a contar da data do recebimento de aviso da instauração do processo administrativo.

**Art. 12** - Na fase de inquérito administrativo, poder-se-ão promover as diligências necessárias, por pedido do acusado ou por determinação da COFEP.

Parágrafo único - Não serão realizadas diligências manifestamente impertinentes, meramente protelatórias ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

**Art. 13** - A COFEP tomará o depoimento do acusado e havendo testemunhas serão observados os procedimentos previstos no art. 14, onde cabíveis.

§1º - Será lícito ao acusado, se domiciliado fora do Município onde funciona a sede do CRBio, prestar suas informações por escrito, no prazo de 10 (dez) dias corridos contados do recebimento da intimação.

§2º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente.

**Art. 14** - Os depoimentos das testemunhas serão prestados oralmente e reduzidos a termo, não sendo lícito trazê-los por escrito.

§1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios, será procedida a acareação entre os depoentes.

§3º - O não comparecimento de testemunha, sem justificativa e após intimada pela segunda vez, não obsta o prosseguimento do inquérito, devolvendo o ônus da prova àquele que a indicou.

§4º - O não comparecimento injustificado de testemunha regularmente intimada, na forma do parágrafo anterior, se Biólogo regularmente inscrito, importa na aplicação sumária da pena de advertência.

§5º - Se a testemunha for indicada pelo acusado, este diligenciará seu comparecimento perante a COFEP.

§6º - Será lícito, a critério da Comissão, se a testemunha for domiciliada fora do Município onde funciona a sede do Conselho de Biologia, prestar suas informações por escrito, fazendo a remessa por via postal registrada com Aviso de Recebimento.

**Art. 15** - Encerrado o último ato do inquérito, a Coordenação da COFEP intimará o acusado ou seu defensor por via postal registrada com Aviso de Recebimento para apresentar suas razões finais no prazo de 10 (dez) dias corridos a contar da data do recebimento da intimação, podendo ter vista do processo.

**Art. 16** - Instruído o processo administrativo, a COFEP o distribuirá a um membro da Comissão que apresentará relatório escrito, dirigido ao Plenário do Conselho de Biologia, dentro de 15 (quinze) dias corridos a contar da data da distribuição do processo.

**Art. 17** - São requisitos essenciais do relatório:

- I. a identificação do acusado;
- II. a exposição sucinta da acusação e da defesa;
- III. a indicação dos motivos em que se fundamentar a decisão;
- IV. a indicação dos artigos de Lei ou de Regulamento aplicados;

V. a decisão, com a sugestão da penalidade a ser aplicada dentre aquelas previstas no Código de Ética do Profissional Biólogo e demais previstas na legislação aplicável.

Parágrafo único - O relatório sempre será conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do Biólogo.

**Art. 18** - O relatório tem caráter sigiloso, devendo ser entregue ao Presidente do Conselho Regional de Biologia.

### Seção III - DO JULGAMENTO

**Art. 19** - O julgamento do processo ocorrerá na primeira Reunião do Plenário do Conselho Regional de Biologia imediatamente após o recebimento do relatório.

§1º - A votação do relatório não poderá ser adiada, salvo motivo de inescusável relevância.

§2º - O pedido de vista por Conselheiro só será permitido antes do início da votação.

§3º - O Conselheiro do CRBio que solicitar vistas ao processo deverá devolvê-lo ao Conselho Regional de Biologia com seu parecer no prazo de até 15 (quinze) dias corridos antes da próxima Plenária.

**Art. 20** - O relatório será lido pelo Relator e, em seguida, proceder-se-á a votação.

Parágrafo único - O relatório será aprovado ou rejeitado por maioria simples dos presentes.

**Art. 21** - Concluindo o Plenário pela responsabilidade do Biólogo, o Presidente do CRBio dará ciência ao acusado da decisão, por meio de carta registrada com o respectivo aviso de recebimento juntado aos autos, com a devida cer-

tificação da juntada, que terá o prazo de 30 (trinta) dias corridos do Aviso de Recebimento para apresentar recurso.

Parágrafo único - O recurso será apresentado ao Presidente do Conselho Regional, que mandará autuá-lo e o encaminhará, mediante expedição de ofício, ao Conselho Federal de Biologia.

**Art. 22** - Concluindo o Plenário do CRBio pela inocência do acusado a ele será dada ciência da decisão, por meio de carta registrada com o respectivo Aviso de Recebimento juntado aos autos, com a devida certificação da juntada, sendo o processo arquivado.

**Art. 23** - No caso de imposição de penalidade disciplinar de suspensão do exercício profissional, ou cancelamento do registro profissional do Biólogo, os autos serão remetidos, obrigatoriamente e ex officio ao Conselho Federal de Biologia, para revisão da decisão.

**Art. 24** - Transcorrido o prazo para o recurso sem manifestação da parte, o CRBio, através de seu Presidente, aplicará a penalidade imposta ao infrator.

## CAPÍTULO III

### Dos impedimentos

**Art. 25** - Serão considerados impedidos de participarem do julgamento do processo:

- a. o representante, o representado, e seus parentes até o 3º grau;
- b. as testemunhas;
- c. amigos íntimos ou inimigos do representante ou do representado;
- d. aquele que manifestar interesse na solução do processo, em favor de uma das partes.

Parágrafo único - O disposto neste artigo se aplica aos membros da COFEP.

**Art. 26** - O pedido de impedimento poderá ser formulado em qualquer fase processual.

Parágrafo único - O Relator do processo poderá declarar-se impedido, devendo seu substituto ser indicado no prazo de até 5 (cinco) dias corridos após a declaração do impedimento.

## CAPÍTULO IV

### Disposições gerais

**Art. 27** - Quando a infração disciplinar estiver capitulada como crime ou contravenção penal, uma cópia do processo administrativo será remetido ao Ministério Público, ou outra autoridade competente

**Art. 28** - O processo administrativo deverá ser revisto, em qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se observarem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

**Art. 29** - A inobservância, pela COFEP ou pelo CRBio de qualquer dos prazos previstos neste regulamento não acarretam nulidade do processo.

**Art. 30** - Em qualquer caso, sendo possível a regularização da situação, inclusive com o ressarcimento pelo(s) Biólogo(s) acusado(s) dos prejuízos eventualmente causados a terceiros, o processo administrativo será extinto, remetendo-o ao arquivo.

**Art. 31** - Este Código entra em vigor na data de sua publicação.

# Resolução CFBio nº 284

20 de outubro de 2012

“Manual de Orientação e fiscalização do exercício profissional do Biólogo”

"Estabelece os procedimentos de fiscalização no Sistema CFBio/CRBios, define competências e institui o Manual de Orientação e Fiscalização do Exercício Profissional".

O CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA - CFBio, Autarquia Federal, com personalidade jurídica de direito público, criada pela Lei nº 6.684, de 03 de setembro de 1979, alterada pela Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982 e regulamentada pelo Decreto nº 88.438, de 28 de junho de 1983, no uso de suas atribuições legais e regimentais; e

Considerando o aprovado nas 263ª e 264ª Sessões Plenárias Ordinárias, realizadas nos dias 19 e 20 de outubro de 2012, em conformidade com a competência prevista nos incisos II e IV do art. 10. da Lei nº 6.684/79,

RESOLVE:

**Art. 1º** Sem prejuízo das já criadas e instaladas Comissões de Orientação e Fiscalização do Exercício Profissional - COFEPs, estabelecer os procedimentos de fiscalização no Sistema CFBio/CRBios, definir competências e instituir o novo Manual de Orientação e Fiscalização do Exercício Profissional - MOFEP, que integra a presente Resolução.

**Art. 2º** O sistema de fiscalização, no âmbito dos CRBios, tem por atribuição assessorar a Diretoria e o Plenário destes na orientação e fiscalização do exercício das atividades do Biólogo e Pessoa Jurídica cuja atuação esteja ligada às Ciências Biológicas em suas respectivas competências.

Parágrafo único. São instâncias recursais, sucessivamente:

- a. Plenário do CRBio;
- b. Plenário do CFBio.

## **Objetivos gerais da orientação e fiscalização**

**Art. 3º** São objetivos gerais da orientação e fiscalização:

- I. assegurar o cumprimento de Leis, Decretos, Resoluções e outras Normas que regulamentam o exercício da profissão de Biólogo, bem como da Pessoa Jurídica de direito público e privado, cujas finalidades básicas ou de prestação de serviços estejam ligadas às Ciências Biológicas;
- II. garantir, de forma permanente, o cumprimento dos objetivos e a prática da orientação e fiscalização do exercício profissional do Biólogo;
- III. garantir à sociedade que os serviços são prestados por profissionais habilitados;
- IV. informar permanentemente aos Biólogos, às instituições de ensino, de pesquisa, e de prestação de serviços, de caráter público ou privado, assim como à sociedade, sobre os direitos e deveres, bem como sobre as áreas de atuação profissional do Biólogo;
- V. promover a contínua avaliação das atividades dos Biólogos e das Pessoas Jurídicas cujas atividades estejam ligadas às Ciências Biológicas.

**Art. 4º** - O órgão responsável pela orientação e fiscalização do exercício profissional, nos Conselhos Regionais, é a Comissão de Orientação e Fiscalização do Exercício Profissional - COFEP.



§ 1º A COFEP, constituída por pelo menos três membros, será composta por Conselheiros do CRBio.

§ 2º Compete aos CRBios estruturar e manter as COFEPs.

**Art. 5º** - São atribuições da COFEP:

- I. avaliar e definir metas de fiscalização;
- II. promover contatos e reuniões, quando necessário, com profissionais, sindicatos, associações, entidades formadoras e empregadoras de Biólogos;
- III. determinar, coordenar, orientar e supervisionar, direta ou indiretamente, os serviços de fiscalização;
- IV. avaliar a fiscalização, bem como propor novos procedimentos, a serem submetidos à aprovação da Diretoria do CRBio;
- V. articular-se com outras Comissões do CRBio, com vistas ao melhor desempenho profissional;
- VI. manter contato permanente com a Assessoria Jurídica do CRBio, solicitando à Diretoria, quando necessário, sua presença nas reuniões;
- VII. reconhecer a higidez do Auto de Infração;
- VIII. elaborar relatórios com proposição e adoção dos procedimentos administrativos necessários em caso de violação da legislação;
- IX. avaliar os relatórios de visita de fiscalização, com vistas à adoção das providências cabíveis;
- X. propor à Diretoria representar perante a autoridade policial ou judiciária a ocorrência de exercício ilegal da profissão, desde que sejam suficientes os elementos de prova fornecidos ou colhidos, necessários à evidência, configuração e comprovação da prática contravençional;
- XI. averiguar a procedência de qualquer comunicado ou notícia que comprometa a imagem da profissão, que chegue ao seu conhecimento.

## Da fiscalização

**Art. 6º** Para os procedimentos de fiscalização, os CRBios deverão manter, subordinados à COFEP, um corpo permanente de Fiscais (Biólogos) e/ou Agentes Fiscais (nível médio).

§ 1º Os Presidentes dos CRBios, em caráter excepcional e temporário, poderão nomear para as atividades de fiscalização:

- a. Conselheiros dos CRBios;
- b. Delegados ou representantes dos CRBios;
- c. Biólogos.

§ 2º Para o exercício da ação fiscalizadora fica assegurado aos Fiscais e Agentes Fiscais dos CRBios, devidamente identificados, o acesso em estabelecimentos públicos e privados.

§ 3º Os Fiscais e Agentes Fiscais quando obstados em sua ação fiscalizadora poderão requisitar apoio policial, para garantir o cumprimento de suas atribuições.

**Art. 7º** São atribuições do Fiscal:

- I. fiscalizar e orientar Pessoas Físicas e Jurídicas, elaborando os respectivos relatórios de vistoria;
- II. verificar o cumprimento da legislação, por Pessoas Físicas e Jurídicas, na realização de atividades ligadas às Ciências Biológicas;
- III. identificar o exercício irregular ou ilegal da profissão;
- IV. emitir Termo de Notificação;
- V. lavrar Autos de Infração;
- VI. realizar abertura de processos e documentos pertinentes à fiscalização sob a supervisão da COFEP;
- VII. auxiliar a COFEP nos procedimentos de fiscalização;
- VIII. coordenar a fiscalização, sob a supervisão da COFEP;
- IX. analisar processos e documentos pertinentes à fiscalização;
- X. agir em conjunto com a Tesouraria para a observância da regularidade da quitação de anuidades e demais taxas;
- XI. supervisionar as atividades do agente fiscal;

- XII. manter-se atualizado com a legislação profissional e correlata;
- XIII. realizar palestras em eventos, inerentes à atividade, quando designado pelo Presidente do CRBio.

**Art. 8º** São atribuições do Agente Fiscal:

- I. fiscalizar e orientar Pessoas Físicas e Jurídicas, elaborando os respectivos relatórios de vistoria;
- II. verificar o cumprimento da legislação, por Pessoas Físicas e Jurídicas, na realização de atividades ligadas às Ciências Biológicas;
- III. identificar o exercício irregular ou ilegal da profissão;
- IV. emitir Termo de Notificação;
- V. lavrar Autos de Infração;
- VI. realizar abertura de processos e documentos pertinentes à fiscalização sob a supervisão da COFEP;
- VII. auxiliar o Fiscal e a COFEP nos procedimentos de fiscalização;
- VIII. agir em conjunto com a Tesouraria, para a observância da regularidade da quitação de anuidades e demais taxas;
- IX. analisar processos e documentos pertinentes à fiscalização;
- X. manter-se atualizado com a legislação profissional e correlata.

## Das infrações

**Art. 9º** Constitui infração toda e qualquer transgressão, falta, violação a dever ou disposição prevista na Lei nº 6.684/79, alterada pela Lei nº 7.017/82, regulamentada pelo Decreto nº 88.438/83, no Código de Ética do Profissional Biólogo e demais normas do Conselho Federal de Biologia.

**Art. 10.** As infrações serão apuradas levando-se em consideração a natureza do ato e as circunstâncias de cada caso e classificam-se em:

- I. leves;
- II. graves;
- III. gravíssimas.

Parágrafo único. Para a imposição de penalidade e a sua gradação, levar-se-á em conta:

- a. as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- b. a gravidade do fato, tendo em vista suas consequências para o meio ambiente, para a saúde, para a coletividade e/ou para a categoria dos Biólogos;
- c. os antecedentes do infrator.

**Art. 11.** São circunstâncias atenuantes:

- I. a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;
- II. falha escusável no entendimento da norma legal ou do preceito do Código de Ética do Profissional Biólogo;
- III. o infrator, por espontânea vontade, imediatamente procurar reparar ou minorar as consequências do ato imputado;
- IV. ter sofrido coação, a que poderia resistir, para a prática do ato;
- V. a irregularidade cometida ser pouco significativa.

**Art. 12.** São circunstâncias agravantes:

- I. agir com dolo, fraude ou má fé;
- II. cometer a infração para obter vantagem pecuniária decorrente da ação ou omissão contrária ao disposto na legislação vigente;
- III. deixar de tomar as providências de sua alçada tendentes a evitar ou sanar o ato ou fato irregular de seu conhecimento;
- IV. coagir outrem para a execução material da infração;
- V. ser reincidente.

## Das penalidades

**Art. 13.** As infrações, sem prejuízo das sanções de natureza cível ou penal cabíveis, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com penalidades de:

- I. advertência;
- II. repreensão;
- III. multa equivalente a até dez vezes a anuidade vigente do exercício em que for aprovada a penalidade;

- IV. suspensão do exercício profissional, pelo prazo de até três anos a partir da data de comunicação da decisão recursal ou ex officio pelo CFBio, da aplicação da penalidade;
- V. cancelamento do registro profissional.

**Art. 14.** A pena de multa obedece as seguintes faixas para as pessoas físicas ou jurídicas:

- I. nas infrações leves, até duas vezes o valor da anuidade;
- II. nas infrações graves, de três a seis vezes o valor da anuidade;
- III. nas infrações gravíssimas, de sete a dez vezes o valor da anuidade.

**Art. 15.** As infrações ao Código de Ética do Profissional Biólogo serão apuradas, observados os ritos e prazos estabelecidos em processo administrativo próprio, de acordo com a Resolução CFBio que trata do Código de Processo Disciplinar.

**Art. 16.** As atividades de fiscalização realizadas pelo Sistema CFBio/CRBios deverão estar em conformidade com as disposições do Manual de Orientação e Fiscalização do Exercício Profissional - MOFEP, que integra a presente Resolução.

**Art. 17.** Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, sem prejuízo das já criadas e instaladas Comissões de Orientação e Fiscalização do Exercício Profissional - COFEPs, a teor do disposto na Resolução nº 11, de 19 de novembro de 1991.

**Wladimir João Tadei**  
**Presidente do Conselho**

(Publicada no DOU, Seção 1, de 8/11/2012)



**Conselho Regional de Biologia - 1ª Região  
(São Paulo, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul)**

Rua Manoel da Nóbrega, 595 – Conjunto 111

CEP: 04001-083 – São Paulo – SP

Tel.: (11) 3884-1489 – Fax: (11) 3887-0163

[crbio01@crbio01.gov.br](mailto:crbio01@crbio01.gov.br)

[www.crbio01.gov.br](http://www.crbio01.gov.br)